



PROCESSO N.º 420/09

PROTOCOLO N.º 7.597.253-9/09

PARECER CEE/CEB N.º 130/10

APROVADO EM 11/02/10

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de apreciação das Diretrizes Curriculares da Educação Básica.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 1381/09-GS/SEED, de 14 de abril de 2009, a Secretária de Estado da Educação encaminhou ao Presidente deste Conselho o protocolado em epígrafe, por meio do qual solicita a apreciação do material que compõe as Diretrizes Curriculares da Educação Básica. Consta do ofício (fls. 03 e 04):

Solicitamos a Vossa Excelência apreciação e posterior deliberação quanto às Diretrizes Curriculares Estaduais e enviamos, anexo, dois cadernos que são compostos cada um por um texto sobre concepção de currículo e as Diretrizes Curriculares Estaduais-DCE de cada disciplina da Educação Básica. No primeiro texto, há uma abordagem histórica e crítica sobre a função social da escola básica, seguida de uma discussão conceitual sobre conhecimento e ensino. O segundo texto apresenta uma proposta teórico-metodológica para as disciplinas.

Esses dois textos deverão fundamentar o trabalho pedagógico na escola, pois eles são frutos de um longo processo de discussão coletiva que teve início em 2004 e continuou até 2008.

Durante os anos de 2004, 2005 e 2006, a Secretaria de Estado da Educação promoveu vários encontros, simpósios e semanas de estudos pedagógicos para a elaboração dos textos das diretrizes curriculares, tanto dos níveis e modalidades de ensino quanto das disciplinas da Educação Básica. A participação dos professores, nesses eventos, e suas contribuições por escrito, foram fundamentais para essa construção coletiva. Ao longo dos anos de 2007 e 2008, a equipe pedagógica do Departamento de Educação Básica-DEB percorreu os 32 Núcleos Regionais de Educação em encontros de formação continuada que envolveram todos os professores, da Rede Estadual de Ensino. Em grupos organizados por disciplina, esses professores, puderam, mais uma vez, discutir tanto os fundamentos teóricos das DCE quanto os aspectos metodológicos de sua implementação em sala de aula.

Ainda em 2007 e 2008, as DCE passaram por leituras críticas de especialistas nas diversas áreas do conhecimento e na pedagogia. Tais leitores, vinculados a diferentes universidades brasileiras, participaram, também, de debates presenciais com as equipes disciplinares do DEB com vistas aos necessários ajustes finais dos textos.

Depois desse longo processo de interlocução tanto com os professores da rede quanto com professores das mais respeitadas instituições de ensino superior do Brasil, considera-se que os textos das DCE estão devidamente amadurecidos e, por isso, precisam ser oficialmente publicados.

Os textos que compõem esses cadernos apresentam as seguintes estruturas:



PROCESSO N.º 420/09

I. O primeiro inicia com uma breve discussão sobre as históricas formas de organização curricular da escola. Em seguida, apresenta a concepção de

currículo proposta nestas diretrizes para a rede pública estadual, justificando-a e fundamentando-a pelos conceitos de conhecimento, conteúdos escolares, interdisciplinaridade, contextualização e sujeito.

II. Os textos referentes às disciplinas iniciam com um breve histórico sobre a constituição de cada uma delas como campo do conhecimento e contextualiza os interesses políticos, econômicos e sociais que interferiram na seleção dos saberes e nas práticas de ensino trabalhados na escola básica. Em seguida, apresentam os fundamentos teórico-metodológicos, bem como os conteúdos estruturantes que devem organizar o trabalho docente. Esses itens fortalecem o princípio de que a escola é um espaço de conhecimento e os conteúdos das disciplinas são uma parcela desse conhecimento historicamente produzido e considerado relevante para ser socializado pela escola.

## 2. No Mérito

2.1 O protocolado apresenta pedido da Secretaria de Estado da Educação, de apreciação dos textos que compõem o material intitulado Diretrizes Curriculares da Educação Básica.

Foram analisados dois volumes, os quais trazem uma concepção de currículo disciplinar para a Educação Básica, fundamentos teórico-metodológicos, conteúdos escolares, encaminhamentos metodológicos e avaliação, além das referências utilizadas.

As disciplinas elencadas são: Arte, Educação Física, Ensino Religioso, Filosofia, Geografia, História, Sociologia, Biologia, Ciências, Física, Língua Estrangeira Moderna, Matemática e Química.

Destaque-se que o documento faz referência à Educação Básica, sendo todos os elementos acima citados, referentes à 5ª a 8ª séries ou 6º ao 9º anos do Ensino Fundamental e às séries do Ensino Médio. Não há ênfase às séries ou anos iniciais do Ensino Fundamental, bem como não há quanto à Educação Infantil.

Entende-se que cada professor recebeu ou receberá um livro referente à disciplina em que atua, disso entendendo-se que os livros já foram editados, não cabendo aqui muitas considerações.

Os textos ora apresentados, foram editados individualmente e primeiramente, abarcam a dimensão histórica das treze disciplinas mencionadas anteriormente. Em seguida são apresentados os fundamentos teórico-metodológicos que as sustentam e um rol de conteúdos estruturantes que serão ao final do texto, divididos em séries/anos como conteúdos básicos da disciplina em questão, sendo colocados como um anexo ao texto fundante.

Antes de uma concepção de avaliação, específica do componente curricular, é discutido o encaminhamento metodológico considerando o objeto de ensino.



PROCESSO N.º 420/09

Fica evidenciado no início dos volumes que a elaboração do documento foi realizada de forma em que um número significativo de professores por disciplina e por Núcleos Regionais de Educação, discutiram a construção, durante os anos de 2004 a 2007. Toda a produção teve o acompanhamento da Equipe Técnico Pedagógica do Departamento de Educação Básica (Ensino Fundamental e Ensino Médio). Também teve a leitura crítica realizada por docentes de variadas universidades do país e por pessoal de instituições afins.

Cabe destacar que as Diretrizes Curriculares **Nacionais**, da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e suas modalidades são **mandatórias**, às quais cabe "nortear" os **currículos dos Estados e Municípios**.

Esta disposição consta da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional expressamente no artigo 9º, que define como competência da União o estabelecimento de diretrizes para a educação básica. Esta competência, estabelecida de forma colaborativa foi iniciada em 1997 após a promulgação da LDB n.º 9.394/96, com a participação dos Estados e Municípios e, atualmente o processo de revisão de tais normativas está em efetivo processo. Participaram e hoje, participam dessa discussão, os órgãos gestores e normativos, estaduais e municipais.

O referido artigo dispõe:

**Art. 9º A União incumbir-se-á de:**

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

**IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;**

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um **Conselho Nacional de Educação**, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.



PROCESSO N.º 420/09

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Ainda, há que se considerar a competência explicitada na mesma normativa (LDB) que impõe aos Estados, a elaboração de políticas e planos educacionais e normas complementares para o seu sistema de ensino:

Art. 10. Os **Estados** incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

**III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;**

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

**V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;**

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Portanto, não cabe aos entes federados elaborar diretrizes curriculares. A função de elaborar diretrizes curriculares coube e, ainda cabe, ao Conselho Nacional de Educação, competência expressa em lei nacional.

Aos Estados e Municípios compete elaborar e executar meios de efetivar o ensino e a aprendizagem, devendo para tanto construir planos e subsídios para a elaboração de propostas curriculares para as suas redes. As normas, como as Diretrizes Curriculares, são de competência dos órgãos normativos. No caso, o Conselho Nacional elabora as diretrizes curriculares em parceria com os órgãos executivos.

Ainda, ao atentar-se para os conceitos e os conteúdos expressos nos documentos apresentados pela SEED, nota-se que os mesmos são desmembramentos das diretrizes nacionais e que serão operacionalizados pela rede estadual de ensino - proposta curricular, e que dentro das regras nacionais, devem ser criados pelas mantenedoras das redes de ensino.

Assim, fica estabelecida a competência da SEED em elaborar um currículo pelo qual suas escolas irão difundir os conhecimentos acumulados histórica e socialmente.

Esta análise, também, toma como fundamento o próprio texto encaminhado pela SEED para apreciação deste Conselho. À folha 21 lê-se:



PROCESSO N.º 420/09

**Não se trata de uma ideia nova, já que, num passado não muito distante, fortes discussões pedagógicas se concretizaram num documento curricular que se tornou bastante conhecido, denominado Currículo Básico.** Esse documento foi resultado de um intenso processo de discussão coletiva que envolveu professores da rede estadual de ensino e de instituições de ensino superior. Vinculava-se ao materialismo histórico dialético, matriz teórica que fundamentava a proposta de ensino-aprendizagem de todas as disciplinas do currículo. Chegou à escola em 1990 e vigorou, como proposição curricular oficial no Paraná, até quase o final daquela década.

Estas Diretrizes Curriculares, **por sua vez, se apresentam como frutos daquela matriz curricular**, porém, duas décadas se passaram e o **documento atual tem as marcas de outra metodologia de construção**, por meio da qual a discussão contou com a participação maciça dos professores da rede. Buscou-se **manter o vínculo com o campo das teorias críticas da educação e as metodologias que priorizem diferentes formas de ensinar, de aprender e de avaliar**. Além disso, nestas diretrizes a **concepção de conhecimento considera suas dimensões científica, filosófica e artística, enfatizando-se a importância de todas as disciplinas**.

Está marcado na concepção de origem do referido documento, sua missão pedagógica curricular avaliativa, que não deixa de trazer em seu bojo ideais orientadores, mas não podemos chamá-lo de Diretrizes, conforme explicitou-se com base na LDB.

Nesse mérito, em acordo com as concepções do próprio texto apresentado pela SEED, compreende-se e reforça-se o ideal de Diretrizes Nacionais. Isto posto, deve ser revista a denominação do material "Diretrizes Curriculares para a Educação Básica".

## II - VOTO DO RELATOR

O Conselho Estadual de Educação, pela Câmara de Educação Básica, aprova por unanimidade o presente processo, não sem antes realçar a importância e qualidade da produção apresentada pela SEED, tanto pelo método de trabalho e elaboração adotados, como pela excelência do conteúdo final apresentado. Deve, entretanto, a Secretaria de Estado da Educação, substituir a expressão – Diretrizes Curriculares da Educação Básica por Diretrizes Curriculares Orientadoras da Educação Básica para a Rede Estadual de Ensino, entendendo-se que as Diretrizes Curriculares Nacionais já foram traçadas pelo Conselho Nacional, que sobrepõem às definições estaduais nesta matéria.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 420/09

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

Presidente da CEB

Presidente do CEE